



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.462 - SP (2011/0071521-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MAURÍCIO NAMIO NISHIJIMA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS BLAUTH RIBEIRO FONTES
AGRAVADO : CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA
ADVOGADO : DOUGLAS RIBEIRO NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO. EQUIDADE. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. HIPOTECA. PROMITENTE COMPRADOR. INEFICÁCIA. SÚMULA N. 308-STJ.

1. As instâncias ordinárias declararam a ineficácia da hipoteca firmada entre os agentes financeiro e construtor em face dos promitentes compradores, com expressa adoção do entendimento firmado no enunciado n. 308, da Súmula do STJ.

2. Tratando-se, portanto, de provimento em que ausente a condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.462 - SP (2011/0071521-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Maurício Namio Nishijima e outra interpõem agravo regimental em face da decisão de e-stj fls. 492/494.

Dizem que não houve menção a súmula ou jurisprudência dominante desta Corte que justificasse o julgamento unipessoal do recurso de agravo, de maneira que não vislumbraram a hipótese de aplicação do artigo 544, § 4º, II, "c", do Código de Processo Civil.

Sustentam que o agravo deveria ser convertido em recurso especial e ser incluído em pauta de julgamento, para que pudessem proferir sustentação oral em sessão de julgamento, nos termos do artigo 256, do RISTJ.

Defendem, por fim, a irrisoriedade da verba honorária, "que não representava sequer 1% do real valor do feito" (e-stj fl. 507).

Pedem o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.462 - SP (2011/0071521-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A irresignação não merece acolhida.

Ao relator cabe decidir monocraticamente os recursos nas hipóteses previstas nos artigos 557 e 544, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos princípios da economia e celeridade processuais. Assim, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

IMPROVIMENTO.

I - Nos termos do artigo 557, § 1º- A, do CPC, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, o Relator poderá dar provimento ao recurso especial quando o Acórdão recorrido estiver em divergência com a jurisprudência desta Corte.

II - O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela.

III - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 1064246/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 23/03/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ART. 544, § 3º, DO CPC. AFRONTA INEXISTENTE. REAJUSTE DE FEVEREIRO DE 1995. CÁLCULO SOMENTE COM BASE NAS LEIS MUNICIPAIS Nos 10.688/88 E 10.722/89. COISA JULGADA. OFENSA.

1. Em conformidade com o art. 544, § 3º, CPC, esta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmou entendimento permissivo de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

2. A sentença exequenda, ao concluir acerca do reajuste de vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais de fevereiro de 1995, fundou-se somente nas Leis Municipais nos 10.688/88 e 10.722/89. Configura afronta à coisa julgada a adoção dos critérios da Lei Municipal 12.397/97, para fins de auferir o índice aplicável. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1065027/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 09/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. São deficientes as razões recursais que não impugnam a motivação da decisão agravada, limitando-se a discordar da suposta ausência de prequestionamento, que nem sequer foi fundamento do decisor.

2. Não há impedimento legal para o julgamento monocrático, a teor do que dispõe o art. 544, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 26.105/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 10/11/2011)

No mais, reitero os fundamentos da decisão agravada, juridicamente apropriados à espécie:

Trata-se de agravo manifestado por CIMOB - Companhia Imobiliária contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto sob a alegada violação ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, associada a dissídio jurisprudencial, em face de acórdão com seguinte ementa (e-stj fl. 379):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Decisão embargada que fixou a verba honorária com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o valor irrisório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuído à causa na inicial. Retificação do valor da causa ocorrida no curso do processo e não observada naquela fixação. Necessidade de observância do disposto no § 3º do artigo 20 do CPC, quando o valor da causa retrata o benefício econômico alcançado na ação. Embargos acolhidos para retificação do arbitramento, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente corrigidos. Recurso provido.

Com razão a recorrente.

A demanda versa sobre cancelamento de hipoteca, cujo provimento jurisdicional que acolhe o pedido tem nítido caráter desconstitutivo, e não condenatório.

Ainda que se visualize a questão sob a ótica da declaração de ineficácia do referido gravame em face do promitente comprador, não haveria condenação.

O acórdão de embargos de declaração, todavia, acolheu a tese dos autores no sentido de que a verba honorária deveria ser aplicada com base no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, que é adstrito às hipóteses de condenação. Leia-se excerto da fundamentação, *verbis* (e-stj fl. 381):

"Por equívoco, porém, no arbitramento dos honorários, não se atentou para a correção do valor do [sic] causa efetivada às fls. 85 dos autos, quando a ela foi dado o valor de R\$ 331.834,14, **correspondente ao valor da hipoteca cujo cancelamento era pleiteado**. Não houve impugnação àquela retificação, de sorte que os embargados, à época, concordaram com o valor dado pelos embargantes. (...)."

"Considerando erroneamente que subsistia o valor da inicial, nitidamente ínfimo, optou o acórdão embargado pela adoção do critério estabelecido no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, para que a verba honorária fosse fixada em valor minimamente condigno com o trabalho desenvolvido no processo. No entanto, aquela opção se fez em caráter de exceção, uma vez que a regra básica, neste caso, é aquela esculpida no § 3º do referido artigo, quando se antevê a existência de base de cálculo condizente para o arbitramento da verba honorária."

Observe-se que na petição de e-stj fls. 359/361, embargos de declaração, não houve pedido de majoração da verba honorária, mas de "aplicação do patamar mínimo previsto no artigo 20, § 3º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC" (e-stj fl. 361), em detrimento ao seu § 4º, no que não andou bem o acórdão que os apreciou para alterar o fundamento legal da verba de patrocínio. Para exame, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de acordo com as prescrições do art. 20, § 4º, do CPC, sem necessidade de observância dos limites fixados pelo § 3º do mesmo artigo, mas apenas dos critérios previstos nas alíneas respectivas.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento.

(EDcl no Ag 1119970/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)

Não se perde de vista que é legítimo ao julgador fixar honorários em percentual sobre o valor atribuído à causa na hipótese de inexistir condenação. Há de ser, todavia, sob a perspectiva da equidade, e não com fundamento no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, como equivocadamente o fez o acórdão estadual.

Observo que o feito foi sentenciado no estado do processo (e-stj fls. 255/258), dispensando-se, portanto, dilação instrutória, e que a tese defendida pelos autores, a de ineficácia da hipoteca firmada entre construtor e agente financeiro, já se encontra sumulada nesta Corte, a teor do verbete n. 308, o qual foi expressamente mencionado no acórdão de apelação, que manteve a sentença no ponto, com o destaque de que a apelação dos autores postulava indenização por dano moral e a alteração da verba de sucumbência, provido apenas este último pedido com a declaração de sucumbência mínima, de maneira que não se mostra irrisória a verba honorária lá fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ressalte-se que, embora o indigitado enunciado tenha sido publicado no ano de 2005, e a inicial protocolada em 2003, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes desta Corte Superior que lhe embasaram remontam ao ano de 1999 (REsp 187940/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/1999, DJ 21/06/1999, p. 164).

Em face do exposto, conheço do agravo e, nos termos do artigo 544, § 4º, II, "c", dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão, rejeitando os embargos de declaração.

Publique-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0071521-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 14.462 / SP**

Números Origem: 12572933 30181488 991030910537 99103091053750001

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA
ADVOGADO : DOUGLAS RIBEIRO NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO NAMIO NISHIJIMA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS BLAUTH RIBEIRO FONTES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURÍCIO NAMIO NISHIJIMA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS BLAUTH RIBEIRO FONTES
AGRAVADO : CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA
ADVOGADO : DOUGLAS RIBEIRO NEVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.